



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**CONCURSO PÚBLICO nº 001/2015
EDITAL COMPLEMENTAR Nº 007**

**DIVULGA RESULTADO PRELIMINAR DO
CONCURSO 001/2015, GABARITO OFICIAL E
JULGAMENTO DE RECURSOS.**

O Senhor **Amarildo José Gubert**, presidente da **Comissão Examinadora do Concurso Público**, nomeado pela **Portaria nº 008 de 24 de agosto de 2015**, em cumprimento ao disposto no item 18.6 do Edital de Concurso Público nº 001/2015, torna público o que segue:

- 1. RESULTADO PRELIMINAR DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015**, conforme ANEXO I deste Edital Complementar;
- 2. GABARITO OFICIAL PÓS-RECURSOS DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015**, conforme Anexo II deste Edital Complementar;
- 3. JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DIVULGAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR**, conforme ANEXO III deste Edital Complementar;
- 4. JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DIVULGAÇÃO DE PONTUAÇÃO DE TÍTULOS**: permanece inalterado em relação à lista divulgada através do Edital Complementar nº 006, publicado em 28 de outubro de 2015, conforme Anexo I, considerando que não houve nenhuma interposição de recurso.

Fica aberto o prazo de recurso contra divulgação do **Resultado Preliminar do Concurso Público nº 001/2015**, a partir das 00h00 do dia 05/11/2015 até às 23h59 do dia 06/11/2015, nos termos do Edital.

A íntegra deste Edital poderá ser consultada no site oficial da Câmara Municipal de Tapurah: www.camaratapurah.mt.gov.br, no mural oficial da Câmara e no site da Empresa executora www.grupoatame.com.br/concurso e no site <http://www.tce.mt.gov.br/diario>.

Tapurah, 04 de novembro de 2015.

Amarildo José Gubert
Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público



CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015
CONC. PÚBLICO Nº001/2015 - CÂMARA DE TAPURAH-MT
TAPURAH/MT
RESULTADO PRELIMINAR
ANEXO I



Cargo: 01 - Contador

Inscrição	Nome	Nascimento	Col	E	P	M	G	T	Total	Sit
0000000002	GIOVANNI ARMANNI	01/10/1962	1	48,00	12,00	-	20,00	-	80,00	AP
0000000020	MARCELO FOGAÇA SALDANHA	19/01/1977	2	48,00	12,00	-	12,00	-	72,00	CL
0000000048	VALMOR BESKOW	09/09/1969	3	40,00	10,00	-	18,00	-	68,00	CL
0000000006	MARIA FABIANA HAMMEL	12/09/1981	4	40,00	16,00	-	10,00	-	66,00	CL
0000000004	ANTONIO CARLOS KERBER	21/06/1988	5	40,00	10,00	-	16,00	-	66,00	CL
0000000018	CRISTIANE VALERIO DA SILVA	22/09/1975	6	36,00	10,00	-	16,00	2,00	64,00	CL
0000000038	ALISSON ROBERTO DE LASSARI	06/01/1989	7	44,00	8,00	-	10,00	-	62,00	CL
0000000009	JEFERSON REICHERT	27/04/1988	8	40,00	8,00	-	12,00	-	60,00	CL
0000000013	PATRICIA SOARES TERRES ZANELLA	15/05/1987	9	36,00	12,00	-	12,00	-	60,00	CL
0000000027	BRENO CORDEIRO DA SILVA SANTOS	16/11/1992	10	32,00	14,00	-	12,00	-	58,00	CL
0000000010	JOÃO PAULO MORIMÃ DA SILVA	26/06/1972	11	36,00	8,00	-	10,00	2,00	56,00	CL
0000000022	MAICON ADRIANO ALBA	27/02/1987	12	32,00	10,00	-	12,00	-	54,00	CL
0000000034	VENARA KLAUS BENITTI	10/01/1990	13	24,00	14,00	-	8,00	-	46,00	RN
0000000011	LUIZ CONJIU	11/04/1962	14	20,00	10,00	-	16,00	-	46,00	RN
0000000058	CELIA EUGENIO MORAIS	13/04/1981	15	20,00	8,00	-	16,00	-	44,00	RN
0000000021	LUANA ALVES DE ASSIS	24/05/1994	16	20,00	8,00	-	6,00	-	34,00	RN
0000000033	REGINALDO JOSE PIRES	31/03/1976	17	-	-	-	-	-	-	RU
0000000015	BENEDITO JEFERSON DA SILVA RAMOS	22/11/1982	18	-	-	-	-	-	-	RU

Cargo: 02 - Procurador jurídico (Advogado)

Inscrição	Nome	Nascimento	Col	E	P	M	G	T	Total	Sit
0000000035	DHIEGO GARCEZ LEITE	06/04/1988	1	60,00	10,00	-	18,00	2,00	90,00	AP
0000000028	TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAUJO	22/10/1989	2	48,00	14,00	-	18,00	-	80,00	CL
0000000003	THIAGO BARROS SILVA	08/05/1990	3	44,00	16,00	-	16,00	2,00	78,00	CL
0000000051	JACKSON SOKOLOVSKI ALVES	23/11/1985	4	44,00	10,00	-	16,00	-	70,00	CL
0000000030	DAIANE ROSANA RADER	23/12/1992	5	44,00	10,00	-	16,00	-	70,00	CL
0000000032	FÁBIA CRISTINA WALTER	12/08/1981	6	40,00	12,00	-	16,00	-	68,00	CL
0000000040	RODRIGO RIBAS COUTO	11/02/1978	7	36,00	12,00	-	14,00	2,00	64,00	CL
0000000014	CLAUDIO BIRCK	29/04/1972	8	32,00	10,00	-	18,00	2,00	62,00	CL
0000000050	MARCOS YOSHIO MAEDA	09/04/1987	9	28,00	16,00	-	16,00	-	60,00	CL
0000000029	ANILDO GONÇALO COELHO	11/05/1970	10	32,00	12,00	-	14,00	-	58,00	CL
0000000043	REYNALDO OLIVEIRA RUY	29/05/1972	11	32,00	8,00	-	16,00	2,00	58,00	CL
0000000025	CARLYNE TICYANE FERREIRA ORTIZ	10/07/1986	12	28,00	14,00	-	16,00	-	58,00	CL
0000000049	ASTOR BESKOW	19/04/1968	13	28,00	12,00	-	18,00	-	58,00	CL



CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015
CONC. PÚBLICO Nº001/2015 - CÂMARA DE TAPURAH-MT
TAPURAH/MT
RESULTADO PRELIMINAR
ANEXO I



0000000024	ILSON JOSE VIEIRA	12/04/1986	14	28,00	10,00	-	16,00	2,00	56,00	CL
0000000001	DANILO GUILHERME BENTO DA SILVA	09/11/1987	15	32,00	12,00	-	10,00	-	54,00	CL
0000000037	RAMINTON PUHL PETRAZINI	09/04/1990	16	32,00	10,00	-	12,00	-	54,00	CL
0000000007	RAFAELA CRISTINA RIBEIRO	23/03/1991	17	32,00	12,00	-	6,00	-	50,00	CL
0000000017	LAUDICILVA DA SILVA DO CARMO	13/11/1982	18	24,00	10,00	-	8,00	2,00	44,00	RN
0000000016	ANDRÉ FIGUEREDO DA SILVA	12/06/1985	19	20,00	10,00	-	12,00	-	42,00	RN
0000000047	WILLIAM JHEYMISSON RIBEIRO SILVA	07/02/1991	20	20,00	6,00	-	12,00	-	38,00	RN
0000000052	AGNALDO VALDIR PIRES	15/08/1974	21	-	-	-	-	-	-	RU
0000000057	ELAINE CARLA DA SILVA	10/04/1982	22	-	-	-	-	-	-	RU
0000000008	LORRANE MOREIRA MARTINS DOS SANTOS	31/12/1992	23	-	-	-	-	-	-	RU



CONCURSO PÚBLICO 001/2015
CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH - MT
GABARITO OFICIAL - PÓS-RECURSOS
PROVAS ESCRITAS REALIZADAS DIA 25/10/2015
ANEXO II



Nº.	Cargos	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35
01	CONTADOR	B	D	A	A	D	D	A	D	N	C	D	B	A	B	C	C	A	C	A	D	A	C	N	A	B	D	C	C	A	A	B	C	D	D	A
02	PROCURADOR JURÍDICO (ADVOGADO)	B	D	A	A	D	D	A	D	N	C	D	B	A	B	C	C	A	C	A	D	B	D	A	C	C	A	D	A	B	C	D	C	D	B	B

Legenda: **N** = Questão anulada.



RELAÇÃO DE RECURSOS
ANEXO III

CARGO: **01 - CONTADOR**

CÓDIGO: **000000009** NOME: **JEFERSON REICHERT**

ENVIO: **27/10/2015** NRO QUESTÃO: **5**

RECURSO

A questão 05 da prova para Contador deve ser anulada em decorrência dos seguintes motivos:

Na questão, o gabarito aponta a letra "d" como correta, porém o erro esta na pergunta "Assinale a alternativa que, na segunda estrofe, pode indicar que a mãe do garoto é analfabeta." Neste caso a segunda estrofe seria o refrão da musica no texto:

"Olha aí! Olha aí! Olha aí! Ai o meu guri, É o meu guri e ele chega"

E se for analisar, todas as alternativas estão na terceira estrofe, então a pergunta foi feita de maneira incorreta, a questão deve ser anulada para ser justo com todos os candidatos que fizeram a prova.

Diante do exposto, pleiteia-se a anulação da questão, uma vez que a pergunta foi feita de maneira incorreta, com a designação das notas para todos os candidatos.

DATA RESP.: **30/10/2015**

RESPOSTA

Recurso Indeferido.

Resposta Fundamentada:

Considera-se, para efeito de análise, o texto formado por estrofe, conjunto de versos com padrão definido, e refrão, repetição de versos ao final da estrofe. Na questão em análise, a diferença ou semelhança entre eles não interfere na resposta, uma vez que as frases fazem parte do mesmo conjunto de versos. Diante disso, esta banca indefere este recurso.

CÓDIGO: **000000009** NOME: **JEFERSON REICHERT**

ENVIO: **27/10/2015** NRO QUESTÃO: **9**

RECURSO

A questão 09 da prova para Contador deve ser anulada em decorrência dos seguintes motivos:

Na questão, o gabarito aponta a letra "c" como correta, todavia o termo em destaque na letra "a" (esse) não é um adjunto adverbial, pois não está modificando verbo ou advérbio, e sim um adjunto adnominal, visto que está modificando o substantivo que o segue (ano).

As diferenças entre adjunto adverbial e adjunto adnominal são explicadas abaixo:

"Especificamente, o Adjunto Adnominal é o termo que tem valor de adjetivo, servindo para especificar ou delimitar o significado de um substantivo em qualquer que seja a função sintática exercida por este." (DUARTE, Vânia Maria Do Nascimento. "Adjunto Adnominal e Adjunto Adverbial "; Brasil Escola.

"Adjunto Adverbial é o termo da oração que modifica, que funciona como advérbio, indicando a circunstância da ação do adjetivo ou de outro advérbio." significado de um substantivo em qualquer que seja a função sintática exercida por este." (DUARTE, Vânia Maria Do Nascimento. "Adjunto Adnominal e Adjunto Adverbial "; Brasil Escola.

Diante do exposto, pleiteia-se a anulação da questão, uma vez que há duas respostas pertinentes ao pedido, com a designação das notas para todos os candidatos.

DATA RESP.: **30/10/2015**

RESPOSTA

Recurso Deferido.

Resposta Fundamentada:

Ao formular a questão, deveria haver grifo na expressão "esse ano" e não em apenas "esse", na alternativa A. Isso fez com que o termo destacado passasse a ser adjunto adnominal e não adverbial. Dessa forma, há duas questões que podem ser marcadas na questão: A e C. Diante disso, a questão de nº 09 será anulada, ficando todos os candidatos beneficiados com a pontuação da mesma.



RELAÇÃO DE RECURSOS
ANEXO III

CÓDIGO: **000000009** NOME: **JEFERSON REICHERT**

ENVIO: **27/10/2015** NRO QUESTÃO: **10**

RECURSO

A questao 10 deve ser anulada pelo seguinte motivo:

A pergunta é sobre o tipo de texto usado na charge, o gabarito diz que a resposta certa é dissertativo porém de acordo com o site portuguesxconcursos o conceito de charge é:

Charge: é um gênero textual narrativo onde se faz uma espécie de ilustração cômica, através de caricaturas, com o objetivo de realizar uma sátira, crítica ou comentário sobre algum acontecimento atual, em sua grande maioria.

Então a resposta certa seria texto narrativo e por isso a questão deve ser anulada para que todos recebam a mesma pontuação.

DATA RESP.: **30/10/2015**

RESPOSTA

Recurso Indeferido.

Resposta Fundamentada:

Para que haja narração, são necessários os seus elementos: narrador, personagem, tempo determinado, espaço e enredo. Esses elementos não estão presentes na fala do personagem: "Esse ano eu te pego". Por essa razão, indeferimos este recurso.

CÓDIGO: **000000006** NOME: **MARIA FABIANA HAMMEL**

ENVIO: **27/10/2015** NRO QUESTÃO: **23**

RECURSO

Questão sem resposta deverá ser anulada. Considerando que o município de Tapurah possui uma população de 12.305 habitantes, qual limite total de despesas do Poder Legislativo Municipal: Resposta - 7% das receitas base de cálculo efetivamente arrecadas no exercício anterior. Justifico com base na Constituição Federal, Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009).

Diante de fundamentação legal, a questão 23 não tem resposta correta, deverá ser anulada.

DATA RESP.: **30/10/2015**

RESPOSTA

Recurso Deferido.

Resposta Fundamentada:

O recurso procede, pois como estabelece a Constituição Federal em seu artigo 29-A, o limite de gastos com pessoal é de 7%, portanto, houve um equívoco da Banca ao elaborar a referida questão que não tem uma resposta válida. Diante disso, a questão de nº 23 será anulada, ficando todos os candidatos beneficiados com a pontuação da mesma.

CÓDIGO: **000000038** NOME: **ALISSON ROBERTO DE LASSARI**

ENVIO: **27/10/2015** NRO QUESTÃO: **27**

RECURSO

Eméritos examinadores ,

A questão 27 da prova de contador nos questiona acerca das demonstrações contábeis enumeradas pela lei 4320/64 , exigidas pela NBC T 16.6 e exigidas pela lei complementar nº 101/2000 que são de acordo com a nova contabilidade aplicada ao setor publico.

Segundo a lei 4320/64:

Art. 101.

Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15



RELAÇÃO DE RECURSOS
ANEXO III

e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Segundo a NBC T 16.6 :

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3. As demonstrações contábeis das entidades definidas no campo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:

- (a) Balanço Patrimonial;
- (b) Balanço Orçamentário;
- (c) Balanço Financeiro;
- (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- (f) Demonstração do Resultado Econômico.

No gabarito preliminar ,constam na resposta ,apenas , Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais ,Demonstração dos Fluxos de Caixa e Demonstração das Mutações do patrimônio ;

não constando assim na resposta :(f) Demonstração do Resultado Econômico , tornando a questão incorreta ,já que essa demonstração consta na NBC T 16.6 , ficando assim passível de anulação, preservando os valores de razoabilidade justiça.

DATA RESP.: 30/10/2015

RESPOSTA

Recurso Indeferido.

Resposta Fundamentada:

A NBC T 16.6 foi alterada e consolidada em 24.10.14 como NBC T 16.6 (R1). A versão atual está disponível em "NBC TSP - do Setor Público" no seguinte link:

http://www.portalcfc.org.br/coordenadorias/camara_tecnica/normas_brasileiras_de_contabilidade/, onde a referida Demonstração do Resultado Econômico foi excluída, daquelas obrigatórias para o Setor Público. Diante do exposto, esta banca indefere este recurso.



RELAÇÃO DE RECURSOS
ANEXO III

CARGO: **02 - PROCURADOR JURÍDICO (ADVOGADO)**

CÓDIGO: **000000003** NOME: **THIAGO BARROS SILVA**

ENVIO: **27/10/2015** NRO QUESTÃO: **9**

RECURSO

Ínclita Comissão Examinadora,

Nos termos do item 15 do Edital do Concurso Público para a Câmara Municipal de Tapurah/MT, realiza-se o recurso em comento.

Dessa forma, a questão 09 da Prova para Procurador Jurídico apresenta equívoco, uma vez que apresenta duas respostas corretas, devendo ser anulada pelos motivos a seguir expostos.

Resumidamente, a questão indaga o candidato a respeito de qual alternativa não está correta a classificação do termo em destaque. Pois bem, o gabarito preliminar expõe como alternativa correta a letra "c", uma vez que, de fato, por meio da oração apresentada se depreende a classificação de sujeito inexistente ou oração sem sujeito como preferem alguns expoentes de nossa língua portuguesa.

Entretanto, com o devido respeito, o termo destacado na alternativa "a" também não apresenta relação com o descrito entre parênteses, ou seja, o termo em negrito "esse" não se consubstancia em um adjunto adverbial, mas se classifica como um adjunto adnominal.

Apropriadas, nesse momento, são as lições do eminente Roberto Melo Mesquita:

"Adjunto adnominal é a palavra que acompanha um substantivo. O adjunto adnominal pode constituir-se de: artigos, numerais, adjetivos, pronomes adjetivos e locuções adjetivas. (Gramática da língua portuguesa. São Paulo: Saraiva. 9. ed. 2007. p. 498)"

Desta feita, na oração da alternativa "a", o pronome adjetivo "esse" acompanha o substantivo "ano", realizando a função de verdadeiro termo que acompanha e determina o substantivo.

Acerca do adjunto adverbial, leciona Roberto Melo Mesquita:

"Adjunto adverbial é o termo acessório da oração com valor de advérbio, que, como esse, acompanha o verbo, o adjetivo ou outro advérbio, acrescentando-lhe alguma circunstância. (Gramática da língua portuguesa. São Paulo: Saraiva. 9. ed. 2007. p. 499)".

Dessa feita, não resta dúvidas que o termo destacado "esse" não atua como adjunto adverbial, uma vez que se trata de um pronome adjetivo, agindo como adjunto adnominal.

Roberto Melo Mesquita ainda traz um exemplo parecido com o apresentado na alternativa "a":

"Um adjunto adnominal pode acompanhar qualquer substantivo. Observe, no último quadrinho, o objeto direto do verbo ignorar: "essa sua pequena falha". Os dois pronomes e o adjetivo têm função de adjunto adnominal (Gramática da língua portuguesa. São Paulo: Saraiva. 9. ed. 2007. p. 499)."

Destarte, o termo "esse" constitui um adjunto adnominal e não um adjunto adverbial como salientou a alternativa "a", havendo duas alternativas apropriadas, ou seja, "a" e "c". Portanto, requer-se a anulação da questão 09, com a atribuição da nota referente a mesma para todos os candidatos, nos termos do item 15.9 do Edital, conforme os argumentos apresentados nesse recurso.

DATA RESP.: **30/10/2015**

RESPOSTA

Recurso Deferido.

Resposta Fundamentada:

Ao formular a questão, deveria haver grifo na expressão "esse ano" e não em apenas "esse", na alternativa A. Isso fez com que o termo destacado passasse a ser adjunto adnominal e não adverbial. Dessa forma, há duas questões que podem ser marcadas na questão: A e C. Diante disso, a questão de nº 09 será anulada, ficando todos os candidatos beneficiados com a pontuação da mesma.



RELAÇÃO DE RECURSOS
ANEXO III

CÓDIGO: **000000003** NOME: **THIAGO BARROS SILVA**

ENVIO: **28/10/2015** NRO QUESTÃO: **24**

RECURSO

Eminentes Julgadores,

De acordo com o item 15 do Edital do Concurso Público para a Câmara Municipal de Tapurah/MT, realiza-se, tempestivamente, o recurso em comento.

Nesse sentido, a questão 24 da Prova para Procurador Jurídico apresenta equívoco e deve anulada pelos motivos a seguir expostos.

A questão pede para o candidato assinalar afirmativa correta, sendo assim, o gabarito preliminar expõe como alternativa correta a letra "b", que está, de fato, apropriada em relação ao pedido. Entretanto, a alternativa "c" também deve ser considerada correta, uma vez que o município também poderá, de forma suplementar legislar sobre direito tributário e financeiro. Por outro lado, de forma subsidiária, pede-se a anulação em decorrência da alternativa "d", que tratava acerca de intervenção, não estar presente no edital, extrapolando o seu alcance.

O desiderato do recurso não é contrariar o exposto no artigo 24, CF, mas buscar interpretar a Constituição de forma sistemática para que seu real objetivo seja delineado. Diante disso, urge ressaltar o artigo 30, II, CF:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, o artigo 24, CF, não exclui a incidência do artigo 30, II, CF, uma vez que aos municípios é conferida a possibilidade de legislar sobre assuntos federais e estaduais, como por exemplo, direito tributário e financeiro.

Nesse sentido, encontra-se o posicionamento de Pedro Lenza:

"Suplementar: art. 30, II - estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. "No que couber" norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade. (Direito Constitucional Esquemático. São Paulo: Saraiva. 14. ed. 2010, p. 368)"

No mesmo diapasão, posiciona-se Dirley da Cunha Jr.:

"Os Municípios, apesar de não estarem elencados entre os entes federativos com competência, poderão suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, II), como no caso de assuntos de interesse local (CF, art. 30, I). (Constituição Federal para Concursos. Salvador: Juspodivm. 5 ed. 2014, p. 222)"

O tema foi, inclusive, tratado por outras bancas como a Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE) no concurso de Procurador Federal no ano de 2010 em que o gabarito considerou como errada a seguinte assertiva:

"58 Os municípios não podem legislar sobre normas de direito financeiro concorrentemente com a União"

Logo, para a banca há a possibilidade do município legislar sobre direito financeiro. (Disponível em http://www.cespe.unb.br/concursos/agupgf2010/arquivos/AGU10_001_1.pdf; http://www.cespe.unb.br/concursos/agupgf2010/arquivos/Gab_Definitivo_AGU10_001_1.PDF". Acessados em 29 de outubro de 2015).

Por outro giro, o tema intervenção não esteve presente no edital, que tem o dever de restringir a elaboração das questões ao que estiver disposto em seu conteúdo.

Portanto, a alternativa c também deve ser considerada correta, havendo a presença de duas alternativas apropriadas bem como a presença de conteúdo não previsto no edital, o que culmina na necessidade de anulação da questão com a atribuição dos pontos referente a mesma para todos os candidatos.

DATA RESP.: **30/10/2015**

RESPOSTA

Recurso Indeferido.

Resposta Fundamentada:

O requerente equivocou-se quanto à divulgação do Gabarito Preliminar. Conforme consta no Anexo I do Edital Complementar nº 005, publicado dia 26/10/2015, o gabarito dessa questão é a Letra "C".

Quanto à indagação sobre o assunto cobrado na questão, o mesmo está de forma explícita no conteúdo programático do cargo; vide Anexo II do Edital de Abertura.

Por esses motivos, esta banca indefere este recurso.



RELAÇÃO DE RECURSOS
ANEXO III

CÓDIGO: **000000003** NOME: **THIAGO BARROS SILVA**

ENVIO: **28/10/2015** NRO QUESTÃO: **25**

RECURSO

Eminentes Julgadores,

De acordo com o item 15 do Edital do Concurso Público para a Câmara Municipal de Tapurah/MT, realiza-se, tempestivamente, o recurso em comento.

Nesse sentido, a questão 25 da Prova para Procurador Jurídico apresenta equívoco e deve anulada pelos motivos a seguir expostos.

A questão pede para o candidato assinalar afirmativa correta, sendo assim, o gabarito preliminar expõe como alternativa correta a letra "b", que está, de fato, apropriada em relação ao pedido. Entretanto, a alternativa "c" também deve ser considerada correta, uma vez que o município também poderá, de forma complementar legislar sobre direito tributário e financeiro. Por outro lado, a questão apresenta outra irregularidade, pedindo-se a anulação em decorrência da alternativa "d", que tratava acerca de intervenção, não estar presente no edital, extrapolando o seu alcance.

O desiderato do recurso não é contrariar o exposto no artigo 24, CF, mas buscar interpretar a Constituição de forma sistemática para que seu real objetivo seja delineado. Diante disso, urge ressaltar o artigo 30, II, CF:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, o artigo 24, CF, não exclui a incidência do artigo 30, II, CF, uma vez que aos municípios é conferida a possibilidade de legislar sobre assuntos federais e estaduais, como por exemplo, direito tributário e financeiro. Nesse sentido, encontra-se o posicionamento de Pedro Lenza:

"Suplementar: art. 30, II - estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. "No que couber" norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade. (Direito Constitucional Esquemático. São Paulo: Saraiva. 14. ed. 2010, p. 368)"

No mesmo diapasão, posiciona-se Dirley da Cunha Jr.:

"Os Municípios, apesar de não estarem elencados entre os entes federativos com competência, poderão suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, II), como no caso de assuntos de interesse local (CF, art. 30, I). (Constituição Federal para Concursos. Salvador: Juspodivm. 5 ed. 2014, p. 222)"

O tema foi, inclusive, tratado por outras bancas como a Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE) no concurso de Procurador Federal no ano de 2010 em que o gabarito considerou como errada a seguinte assertiva:

"58 Os municípios não podem legislar sobre normas de direito financeiro concorrentemente com a União"

Logo, para a banca há a possibilidade do município legislar sobre direito financeiro. (Disponível em http://www.cespe.unb.br/concursos/agupgf2010/arquivos/AGU10_001_1.pdf; http://www.cespe.unb.br/concursos/agupgf2010/arquivos/Gab_Definitivo_AGU10_001_1.PDF". Acessados em 29 de outubro de 2015).

Por outro giro, o tema intervenção não esteve presente no edital, que tem o dever de restringir a elaboração das questões ao que estiver disposto em seu conteúdo.

Portanto, a alternativa c também deve ser considerada correta, havendo a presença de duas alternativas apropriadas bem como a presença de conteúdo não previsto no edital, o que culmina na necessidade de anulação da questão 25 com a atribuição dos pontos referente a mesma para todos os candidatos.

DATA RESP.: **30/10/2015**

RESPOSTA

Recurso Indeferido.

Resposta Fundamentada:

O requerente equivocou-se quanto à divulgação do Gabarito Preliminar. Conforme consta no Anexo I do Edital Complementar nº 005, publicado dia 26/10/2015, o gabarito dessa questão é a Letra "C".

Quanto à indagação sobre o assunto "Intervenção", o mesmo está de forma explícita no conteúdo programático do cargo; vide Anexo II do Edital de Abertura. Porém, neste caso, esse assunto não esteve presente no contexto da questão, portanto, o candidato equivocou-se novamente em seu pedido.

Por esses motivos, esta banca indefere este recurso.



RELAÇÃO DE RECURSOS
ANEXO III

CÓDIGO: 000000040 NOME: RODRIGO RIBAS COUTO

ENVIO: 28/10/2015 NRO QUESTÃO: 25

RECURSO

A questão deve ser anulada posto que a resposta apresentada no gabarito preliminar indica que a resolução da questão seria a letra "c", por estar supostamente incorreta, no entanto como veremos a seguir, a doutrina diverge quanto a competência atribuída aos municípios a respeito deste legislar sobre direito tributário e direito financeiro, de forma concorrente, em razão do previsto no artigo 30, II da CRFB/88 e do art. 34, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, possuindo duas correntes:

1ª Corrente: Entende que os Municípios também exercem competência concorrente legislativa por conta do artigo 30, II da CRFB e do art. 34, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Segundo a obra do mestre Aliomar Baleeiro, *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª Edição, Editora Forense, em nota da Dra. Misabel Abreu, esta pontua que: "A isonomia dos entes políticos - em que se baseia a Federação - não é conciliável com a norma de competência derivada de outro ente político e dependente da edição de lei complementar ou ordinária federal. Por essa razão, dispõe o art. 24, § 3º, que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades. O § 4º do mesmo artigo acrescenta que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Finalmente, o art. 34, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias repete que, promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nela previsto."

A fim de ilustrar este posicionamento podemos citar que esta questão fora objeto do concurso público para o cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria, realizado no ano de 2010, organizado pela CESPE/UNB, no qual a questão de número 58 asseverou como incorreta a seguinte assertiva: "Os municípios não podem legislar sobre normas de direito financeiro concorrentemente com a União".

fonte: <http://www.cespe.unb.br/concursos/agupgf2010/>

Outrossim, a competência para legislar sobre o Direito Tributário é genérica, isto é, abarca matérias de fiscalização dos tributos, sobre a arrecadação, instituição, redução, majoração e até mesmo a concessão de benefício fiscal; de competência tanto da esfera legislativa quanto da esfera executiva, trata-se, pois, de tarefa legislativa incumbida a cada ente da federação.

O Supremo Tribunal Federal - STF também já se manifestou nesse sentido ""Deixando a União de editar normas gerais, exerce a unidade da Federação a competência legislativa plena - § 3º do art. 24, do corpo permanente da Carta de 1988 -, sendo que, com a entrada em vigor do sistema tributário nacional, abriu-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a via da edição de leis necessárias à respectiva aplicação - § 3º do art. 34 do ADCT da Carta de 1988." (AI 167.777-AgR, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 4-3-1997, Segunda Turma, DJ de 9-5-1997.) No mesmo sentido: RE 601.247-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 29-5-2012, Segunda Turma, DJE de 13-6-2012."

Note que o legislador constituinte delimitou em seu art. 24 a competência concorrente para que se legisle em Direito Tributário delegando-a a União, aos Estados e ao Distrito Federal. Tal artigo, todavia, não pode ser interpretado isoladamente, sob pena de exclusão do Município, o que feriria de morte o sistema federativo. Assim, o mesmo legislador constituinte nos ensinou que devemos fazer uma interpretação sistemática entre o art. 24 e o art. 30 (ambos da CRFB/88).

2ª Corrente: Entende que os Municípios irão legislar nos estritos lindes das normas federais e estaduais, de modo que não caberia legislação municipal suplementar com conteúdo de normas gerais, na forma do §3º, do artigo 24 da CRFB. Normas gerais seriam sempre Federais.

Nessa linha doutrinária a obra *Direito Constitucional*, 14ª Edição, Editora Atlas, de autoria do Dr. Alexandre de Moraes assim leciona: "o Art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição anterior, podendo o município suprimir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contradita-las, inclusive na matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988."

Desse modo, havendo controvérsia doutrinária sobre a matéria em voga, quanto à possibilidade de os Municípios legislarem de forma concorrente sobre direito tributário e direito financeiro, e não havendo como afirmar estar incorreta a assertiva de letra "c" identificada no Gabarito Preliminar, considerando a fundamentação supra, motivo ao qual, e por me considerar prejudicado na forma do item 15.3 do Edital nº 001/2015, venho requerer seja reconhecida a nulidade da questão de nº 25 da prova de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Tapurah, aplicando os efeitos previsto no duto Edital.

DATA RESP.: 03/11/2015

RESPOSTA

Recurso Indeferido.

Resposta Fundamentada:



CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015
CONC. PÚBLICO Nº001/2015 - CÂMARA DE TAPURAH-MT
TAPURAH/MT



RELAÇÃO DE RECURSOS
ANEXO III

Ainda que se acolhesse a divergência doutrinária sobre a matéria (com a qual não partilhamos) e que se restringe exclusivamente no tocante ao Direito Tributário, esta "discutível" competência legislativa municipal **NÃO SE APLICA** ao tema concernente **DIREITO FINANCEIRO**, tema sobre o qual os Municípios efetivamente em nada podem legislar (nem de forma suplementar).
Diante do exposto, esta banca indefere este recurso.
